



Diário da Assembleia

LEI N. 6.790, DE 13 DE ABRIL DE 1962

Cancela dívidas de triticultores

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar as dívidas provenientes de fornecimento de sementes de trigo efetuado pela Secretaria da Agricultura aos lavradores, para as safras de 1957 a 1961, desde que a produção efetiva da área semeada tenha sido igual ou inferior a 500 (quinhentos) quilos por hectare.

Parágrafo único — Os débitos relativos ao fornecimento de sementes para as safras de 1960 a 1961, que foram prejudicadas por surto de ferrugem ou de lagarta, ficam cancelados independentemente da produção por hectare.

Artigo 2.º — Para os lavradores que tenham colhido mais de 500 (quinhentos) quilos por hectare, serão os débitos reduzidos proporcionalmente, a saber:

- De 500 a 600 quilos por hectare — 75%
- De 601 a 700 quilos por hectare — 50%
- De 701 a 800 quilos por hectare — 25%

Artigo 3.º — Aos lavradores que tenham efetuado o pagamento de seus débitos pelo fornecimento de sementes, e que estejam nas condições previstas no art. 1.º e seu parágrafo único, e no art. 2.º, será feita entrega, pela Secretaria da Agricultura, de igual quantidade de sementes, conforme os seus pagamentos, desde que se comprometam a plantar, nas duas próximas safras, a área correspondente.

Artigo 4.º — A falta de outro comprovante, para o efeito da avaliação da produção por hectare, a área de plantio será calculada na base de 120 (cento e vinte) quilos de semente por hectare.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.791, DE 13 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) a dona Maria Aparecida Dias, viúva do ex-servidor estadual Sebastião Borges Dias.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.792, DE 13 DE ABRIL DE 1962

Introduz modificações na Lei n. 4.420, de 28 de novembro de 1957.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 54 de 1959, de que resultou a Lei n. 6.774, de 30 de janeiro de 1962, promulga com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar em caráter definitivo a Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", em Piracicaba.

Artigo 2.º — A Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, compreenderá um Curso de Formação com a duração de 3 (três) anos e poderá ministrar um Curso de Especialização de Professores do Ensino Primário Rural, com a duração de 1 (um) ano.

§ 1.º — O Curso de Formação abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1 — Metodologia e Prática do Ensino;
- 2 — Psicologia Geral e Educacional;
- 3 — Anatomia e Fisiologia Humana e Biologia Educacional;
- 4 — Sociologia Educacional e Rural;
- 5 — Higiene, Puericultura e Profilaxia Rural;
- 6 — História da Educação e do Ruralismo;
- 7 — Economia Rural;
- 8 — Português;
- 9 — Ciências Físicas e Naturais;
- 10 — Desenho Pedagógico;
- 11 — Matemática e Noções de Estatística;
- 12 — Educação Física, Recreação e Jogos;
- 13 — Música e Canto Orfeônico;
- 14 — Trabalhos e Economia Doméstica;
- 15 — Agricultura Geral e Especial;
- 16 — Zootecnia;
- 17 — Tecnologia Agrícola.

§ 2.º — O currículo do Curso de Especialização de Professores do Ensino Primário Rural será o previsto pelo artigo 13 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

§ 3.º — A distribuição das disciplinas do currículo pelos anos do Curso de Formação, bem como a fixação do respectivo número de aulas semanais, far-se-ão por deliberação do corpo docente, no final de cada ano, para vigorar no ano imediato, e a referente ao Curso de Especialização obedecerá ao disposto no artigo 41 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

Artigo 3.º — Na regerência das disciplinas serão observadas as seguintes normas:

- a) — as disciplinas referidas nos itens 1 a 14 do § 1.º do artigo 2.º serão regidas por professores secundários titulares de cadeiras equivalentes às dos cursos secundários e normal ou por professores licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em que figure a referida disciplina, satisfeitas as exigências do artigo 11 desta lei;
- b) — a disciplina Higiene, Puericultura e Profilaxia Rural deverá ser regida por médico e, na falta deste, por professor secundário de Biologia Educacional ou por educadora sanitária;
- c) — a disciplina Zootecnia deverá ser ministrada por médico veterinário ou engenheiro-agrônomo e, na falta destes, por professor secundário ou primário, com Curso de Especialização Rural;
- d) — as disciplinas Agricultura Geral e Especial e Tecnologia Agrícola deverão ser regidas por engenheiro-agrônomo e, na falta deste, por professor secundário ou primário, com Curso de Especialização Rural.

Artigo 4.º — O ingresso no Curso de Formação dependerá de aprovação em exames vestibulares constantes de provas escritas de Português, Matemática e de provas nas quais o candidato revele interesse e disposição para o magistério na zona rural, em caráter eliminatório.

Parágrafo único — Só poderão candidatar-se aos exames vestibulares os portadores de certificado de conclusão de curso básico de nível médio e os de certificados de conclusão de curso de seminário religioso, reconhecido, pelas respectivas autoridades, desde que constituído de um mínimo de 4 (quatro) anos de estudos regulares.

Artigo 5.º — Os exames vestibulares ao Curso de Especialização consistirão de provas escritas de Português, Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional, com base nos programas do Curso de Formação, além da verificação, através de prova vocacional, em caráter eliminatório, das condições reclamadas pela natureza do referido Curso.

Artigo 6.º — Aos que concluírem o Curso de Formação será conferido o diploma de Professor Primário com Especialização Rural e ao professor primário que concluir o Curso de Especialização um certificado admente.

§ 1.º — O diploma previsto neste artigo assegurará ao candidato inscrito no Concurso de Ingresso ao Magistério Comum e Típico Rural preferência absoluta sobre os demais candidatos no provimento de escolas e classes localizadas na zona rural.

§ 2.º — O certificado previsto neste artigo assegurará ao portador as vantagens estipuladas no artigo 62 do Decreto n. 35.100, de 17 de junho de 1959.

Artigo 7.º — Para a prática e observação dos alunos da Escola Normal Rural será utilizado o Grupo Escolar Típico Rural, anexo à referida Escola, criado pela Lei n. 4.420, de 28 de novembro de 1957.

Artigo 8.º — O pessoal docente e administrativo da Escola Normal Rural terá os mesmos vencimentos e as demais vantagens dos lotados nos Institutos de Educação, gozando, igualmente, dos mesmos direitos concedidos ao pessoal do Ensino Secundário e Normal, inclusive nos Concursos de Remoção.

Artigo 9.º — Os trabalhos escolares serão divididos em dois períodos, a juízo do diretor, de modo que haja uma parte prática com aulas no campo e nos laboratórios e outra, de aulas teóricas, em classe.

Artigo 10 — Aos funcionários efetivos do Quadro do Ensino, que fazem do pessoal docente e administrativo da Escola, atualmente colocados à sua disposição ou designados para determinados encargos, fica assegurado, quando da lotação de cargos, o direito à efetivação nos correspondentes às respectivas funções, sendo-lhes facultado optar pelos de que são titulares.

Artigo 11 — As cadeiras da Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, serão providas por concurso especial de títulos e provas, conforme ato a ser baixado pela Secretaria da Educação, dentro do disposto no artigo 3.º desta Lei.

Artigo 12 — A lei orçamentária do exercício em que se der o funcionamento, em caráter efetivo, da Escola Normal Rural "Prof. José de Mello Moraes", de Piracicaba, consignará dotações adequadas para o custeio das respectivas despesas, bem como de seu Grupo Escolar Típico Rural, anexo.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, substituto.

LEI N. 6.793, DE 13 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre permissão para a prática de corridas de cavalos no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — As corridas de cavalos em pistas retas ou "raias" têm livre prática em todo o território do Estado, devendo ser consideradas desporto e diversão pública.

Artigo 2.º — As pistas retas ou "raias" deverão ser registradas na delegacia de polícia a cuja jurisdição pertencerem.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1962.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral Substituto.

ORDEM DO DIA

PARA A 42.ª SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 23 DE ABRIL DE 1962

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Discussão e votação do Requerimento n. 91, de 1962, apresentado pelo deputado Carlos Kherakian, propondo um voto de júbilo pelo transcurso de mais um aniversário da cidade de Lins.

ORDEM DO DIA

PARA A 43.ª SESSÃO ORDINÁRIA, AOS 23 DE ABRIL DE 1962

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1 — Votação nominal em 2.ª discussão do Projeto de Lei n. 1.019, de 1960, apresentado pelo Sr. Governador, dispendo sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado. Com sugestão de emenda do Tribunal de Contas. Em anexo o Projeto de lei n. 379, de 1960.

I — Parecer n. 3.348, de 1960, da Comissão de Justiça, favorável;

a — ao Projeto;

b — Com emendas.

II — Parecer n. 3.077, de 1961, de relator especial, favorável:

a — ao Projeto;

b — com emendas; e

Contrário à sugestão do Tribunal de Contas.

III — Parecer n. 3.078, de 1961, da Comissão de Finanças, favorável:

a — ao Projeto;

b — às emendas ns. 1, 2, 5, 7, 8, 11, 12, 20, apresentadas pelo relator especial;

c — com emendas; e

d — oferecendo 5 emendas decorrentes de sugestões apresentadas nos

termos do artigo 61 do Regimento Interno; e

Contrário às demais emendas.

2 — Votação em discussão única do Projeto de lei n. 55 de 1961, apresentado pelo deputado Dante Perri, declarando de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro do Guanabara de Campinas. Parecer n. 3.256, de 1961, da Comissão de Justiça, favorável.

3 — Votação em discussão única do Projeto de lei n. 492, de 1961, apresentado pelo deputado Costabile Romano, declarando de utilidade pública o Lions Clube de Ribeirão Preto. Parecer n. 3.252, de 1961, da Comissão de Justiça, favorável.

4 — Votação em discussão única do Projeto de lei n. 931, de 1961, apresentado pelo deputado Camillo Ashcar, declarando de utilidade pública o Lar Beneficente Sirio, da Capital. Parecer n. 3.259, de 1961, da Comissão de Justiça, favorável.

5 — Votação em discussão única do Projeto de lei n. 1.124, de 1961, apresentado pelo deputado Arruda Castanho, dando a denominação de "Dr. Athos Ribeiro" ao grupo escolar da Fazenda Côrrego Rico, de Santa Rita do Passa Quatro. Pareceres ns. 3.476, de 1961 e 7 de 1962, respectivamente das Comissões de Justiça e de Educação, favoráveis.